



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1797/2011.

SÚMULA:- Regulamenta a atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias com o uso de motocicleta no Município de Sarandi PR; dá outras providências.

AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art. 1º O serviço relativo ao exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, mototaxista e em entrega de mercadorias, moto-frete, com o uso de motocicletas, poderá ser executado no Município de Sarandi, PR, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos desta Lei.

Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha autorização para operação do serviço e preencha os requisitos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009; e Resolução nº 350, de 14 de junho de 2.010 e anexos; e Resolução sob o nº 356, de 02 de agosto de 2.010., e conte com veículos e condutores devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Sarandi PR.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

I – autônomo: pessoa física autorizada a prestar os serviços de que trata esta Lei e devidamente habilitado para conduzir o veículo;

II – autorização: ato pelo qual a Prefeitura Municipal autorizará a terceiros a execução das atividades previstas no art. 1º desta Lei;

III – condutor: profissional que exerce a atividade de conduzir a motocicleta, que preenche os requisitos estabelecidos nesta Lei e que esteja cadastrado na Prefeitura Municipal como condutor;



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1797/2011.

IV – licença: documento expedido em relação às motocicletas utilizadas por condutores autônomos ou pelas pessoas jurídicas, após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências desta Lei;

V – motocicleta: veículo do tipo motocicleta ou motoneta, com características definidas nesta Lei, utilizada para realização dos serviços de moto-táxi e moto-frete;

VI – moto-frete: modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em quantidade compatível com a motocicleta, mediante equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim;

VII – moto-táxi: modalidade de transporte remunerado de passageiros em motocicleta;

VIII – pessoa jurídica: sociedade empresária, associação ou cooperativa.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

Art. 4º A pessoa jurídica que explorar o serviço de moto-táxi ou moto-frete, poderá ser autorizada a exercer a atividade de moto-táxi e/ou moto-transporte, observados os seguintes requisitos:

I – dispor de sede ou filial no território do Município de Sarandi PR;

II – estar inscrita no Cadastro de Contribuintes do Município de Sarandi PR;

III – estar inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – apresentar contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR;

V – Apresentar apólice de seguros, com cobertura de valor mínimo de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), por morte acidental ou invalidez permanente de passageiro;

VI – apresentar as certidões de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS e Fazenda Municipal. Parágrafo



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1797/2011.

único. As cooperativas ou as associações deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de autorização para o serviço de que trata esta Lei.

Art. 5º Ao condutor autônomo que explorar o serviço de moto-táxi e/ou moto-frete será outorgada autorização para o exercício da atividade, observados os seguintes requisitos:

- I – residir no território do Município de Sarandi PR;
 - II – estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Sarandi PR;
 - III – estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
 - IV – apresentar Carteira de Identidade ou outro documento idôneo de identificação;
 - V – apresentar motocicleta de sua propriedade, devidamente cadastrada nos termos do art. 12 desta Lei;
 - VI – Apresentar apólice de seguros, com cobertura de valor mínimo de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), por morte acidental ou invalidez permanente de passageiro.
 - VII – estar em situação regular perante o INSS e a Fazenda Municipal.
- Parágrafo único. O condutor autônomo poderá ter um segundo condutor para a motocicleta licenciada, o qual, além de estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, deverá constar no cadastro efetuado para a autorização da atividade de que trata este artigo.

Art. 6º Além do exigido nos arts. 4º e 5º desta Lei e na legislação de trânsito, regulamento poderá definir outras condições, devendo o credenciamento que autoriza o exercício da atividade ser renovado a cada 05 (cinco) anos, mediante a apresentação dos documentos que comprovem os requisitos para o exercício da atividade.

§ 1º A autorização é intransferível e será considerada extinta quando ocorrer sua transferência, devendo o detentor comunicar ao Município a desistência desta.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1797/2011.

§ 2º O número de permissões para a prestação do serviço de mototáxi será de 01(uma), motocicleta para cada 400 (Quatrocentos) habitantes, considerando-se o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Art. 7º A autorização poderá ser cancelada, a qualquer tempo, em razão de interesse público, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art. 8º A pessoa jurídica deverá apresentar a relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo único. Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos, por qualquer motivo, dos condutores.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DO CONDUTOR

Art.9º Para operar o serviço de que trata esta Lei, os condutores deverão estar inscritos na Prefeitura Municipal como condutores.

Art. 10. Para a inscrição como condutor, além das exigências estabelecidas pela legislação de trânsito e outras que poderão ser fixadas em regulamento, os condutores deverão ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos completos e apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A”, válida e expedida há pelo menos 02 (dois) anos, na forma do art. 147 do CTB;

II – comprovante de aprovação em curso especializado, nos termos regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – comprovante de aquisição de colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos regulamentados pelo CONTRAN;



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1797/2011.

IV – prontuário de condutor, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotado em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

V – Para o exercício da atividade de mototáxi o condutor deverá atender aos requisitos previstos no art. 329 do CTB;

Parágrafo único. Será negada a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ao que não apresentar todos os documentos mencionados neste artigo, bem como ao que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado, até que sejam excluídos pelo Órgão competente de Trânsito.

Art. 11. O Cadastro do Condutor terá validade de 01 (um) ano ou até o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, caso esse venha a ocorrer antes.

Parágrafo único. Para a renovação do Cadastro deverão ser atendidos todos os requisitos exigidos para sua concessão, previstos no art. 10 desta lei.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DA MOTOCICLETA

Art. 12. A motocicleta a ser utilizada nos serviços remunerados de moto-táxi e moto-frete de que tratam esta Lei, além das exigências da legislação de trânsito e das que vierem a ser fixadas em regulamento, deverá ser cadastrada no Município e atender aos seguintes requisitos:

I – ser original de fábrica;

II – ter no máximo 10 (dez) anos, excluído o ano de fabricação;

III – ter capacidade mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e máxima de 300 (trezentas) cilindradas.

§ 1º - A motocicleta deverá ser licenciada por categoria moto-táxi ou moto-transporte e o regulamento estabelecerá os equipamentos e as formas de identificação de cada categoria.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1797/2011.

§ 2º - A motocicleta deverá passar por inspeção no
DETRAN.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS CADASTRADAS E DOS CONDUTORES

Art.13. As empresas e pessoas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais Federais, Estaduais e Municipais pertinentes, especialmente:

- I – cumprir o disposto no CTB e na legislação do Município de Sarandi PR;
- II – transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;
- III – conduzir a motocicleta com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica;
- IV – portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço;
- V – agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;
- VI – comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;
- VII – estacionar a motocicleta sempre em local adequado e permitido;
- VIII – manter a motocicleta em boas condições de tráfego;
- IX – fornecer à Prefeitura Municipal todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;
- X – comunicar à Prefeitura Municipal quaisquer alterações contratuais, do estatuto, de endereço e área destinada ao estacionamento das motocicletas e de atendimento ao público;
- XI – atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1797/2011.

XII – utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pelos Órgãos competentes.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente;

Art. 15. As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei, sujeitam as pessoas que exploram os serviços de que trata o art. 1º, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – penalidade pecuniária;
- III – apreensão do veículo automotor;
- IV – suspensão temporária da autorização;
- V – cassação da autorização.

Art. 16. A advertência será sempre por escrito, toda vez que o prestador de serviços:

- I – infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas;
- II – tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 17. A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 100 (cem) Unidade Fiscal Padrão Sarandiense – UFP e será inscrita em dívida ativa, caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único. A penalidade pecuniária de que trata o caput deste artigo será aplicada nos casos em que o prestador de serviços:

- I – não respeitar os requisitos e exigências estabelecidas pela legislação de trânsito;
- II – transportar mais de um passageiro ou volume e/ou peso de carga acima do permitido;
- III – não possuir os equipamentos e requisitos no veículo, de acordo com o estabelecido em regulamento;



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1797/2011.

- IV – cobrar valor maior que o limite regulamentar;
V – reincidir na penalidade de advertência.

Art. 18. A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Art. 19. Dar-se-á a apreensão do veículo automotor, sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências legais.

Parágrafo único. Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido em depósito, e a devolução proceder-se-á somente depois de pagas as despesas de transporte e guarda do mesmo, assim como, da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais.

Art. 20. No caso de prestação do serviço sem a devida autorização, o infrator ficará passível de multa de 150 (cento e cinquenta) UFP Municipal e poderá ocorrer a apreensão do veículo.

Art. 21. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 22. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I – descaracterizar o veículo, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos por lei e respectivo regulamento;
II – não regularizar o veículo apreendido;
III – for punido com mais de duas penalidades pecuniárias.

Art. 23. A pena de cassação da autorização será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização, assim como, ter sido penalizado com a suspensão e reincidir na mesma.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1797/2011.

Art.24. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em 02 (duas) vias, no qual, entre outras informações, constará o relato do fato objeto da infração, o dispositivo legal infringido, a identificação do infrator e do veículo, o dia e o local, e dado conhecimento ao infrator.

§ 1º No prazo de 05 (cinco) dias úteis o infrator poderá apresentar defesa escrita.

§ 2º Em não sendo apresentada a defesa ou sendo ela julgada improcedente, será imposta a penalidade, da qual caberá pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 25. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive para a fixação da tarifa máxima a ser cobrada pelos profissionais de que trata esta Lei.

Art. 26. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento geral do Município de Sarandi PR..

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei sob o nº 927/2001.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2011.


Rafael Pszczolowski,
Presidente


João de Lara Vieira,
1º Secretário

LEI Nº 1797/2011 – De Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SÚMULA:- Regulamenta a atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias com o uso de motocicleta no Município de Sarandi-PR, e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmano, 565 - Cx. Postal 71 - CEP: 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 1797/2011

SÚMULA- Regulamenta a atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias com o uso de motocicleta no Município de Sarandi PR, dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - O serviço relativo ao exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, mototaxista e em entrega de mercadorias, moto-frete, com o uso de motocicletas, poderá ser executado no Município de Sarandi, PR, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha autorização para operação do serviço e preencha os requisitos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009; e Resolução nº 350, de 14 de junho de 2.010 e anexos e Resolução sob o nº 356, de 02 de agosto de 2.010., e conte com veículos e condutores devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Sarandi PR.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

I - autônomo: pessoa física autorizada a prestar os serviços de que trata esta Lei e devidamente habilitado para conduzir o veículo;

II - autorização: ato pelo qual a Prefeitura Municipal autorizará a terceiros a execução das atividades previstas no art. 1º desta Lei;

III - condutor: profissional que exerce a atividade de conduzir a motocicleta, que preenche os requisitos estabelecidos nesta Lei e que esteja cadastrado na Prefeitura Municipal como condutor;

IV - licença: documento expedido em relação às motocicletas utilizadas por condutores autônomos ou pelas pessoas jurídicas, após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências desta Lei;

V - motocicleta: veículo do tipo motocicleta ou motoneta, com características definidas nesta Lei, utilizada para realização dos serviços de moto-táxi e moto-frete;

VI - moto-frete: modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em quantidade compatível com a motocicleta, mediante equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim;

VII - moto-táxi: modalidade de transporte remunerado de passageiros em motocicleta;

VIII - pessoa jurídica: sociedade empresária, associação ou cooperativa.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

Art. 4º - A pessoa jurídica que explorar o serviço de moto-táxi ou moto-frete, poderá ser autorizada a exercer a atividade de moto-táxi e/ou moto-transporte, observados os seguintes requisitos:

I - dispor de sede ou filial no território do Município de Sarandi PR;

II - estar inscrita no Cadastro de Contribuintes do Município de Sarandi PR;

III - estar inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - apresentar contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR;

V - Apresentar apólice de seguros, com cobertura de valor mínimo de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), por morte acidental ou invalidez permanente de passageiro;

VI - apresentar as certidões de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e Fazenda Municipal. Parágrafo

II - comprovante de aprovação em curso especializado, nos termos regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

III - comprovante de aquisição de coleta de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos regulamentados pelo CONTRAN;

IV - prontuário de condutor, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotado em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

V - Para o exercício da atividade de mototáxi o condutor deverá atender aos requisitos previstos no art. 329 do CTB;

Parágrafo único - Será negada a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ao que não apresentar todos os documentos mencionados neste artigo, bem como ao que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado, até que sejam excluídos pelo Órgão competente de Trânsito.

Art. 11 - O Cadastro de Condutor terá validade de 01 (um) ano ou até o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, caso esse venha a ocorrer antes.

Parágrafo único - Para a renovação do Cadastro deverão ser atendidos todos os requisitos exigidos para sua concessão, previstos no art. 10 desta lei.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DA MOTOCICLETA

Art. 12 - A motocicleta a ser utilizada nos serviços remunerados de moto-táxi e moto-frete de que trata esta Lei, além das exigências da legislação de trânsito e das que vierem a ser fixadas em regulamento, deverá ser cadastrada no Município e atender aos seguintes requisitos:

I - ser original de fábrica;

II - ter no máximo 10 (dez) anos, excluído o ano de fabricação;

III - ter capacidade mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e máxima de 300 (trezentas) cilindradas.

§ 1º - A motocicleta deverá ser licenciada por categoria moto-táxi ou moto-transporte e o regulamento estabelecerá os equipamentos e as formas de identificação de cada categoria.

§ 2º - A motocicleta deverá passar por inspeção no DETRAN.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS CADASTRADAS E DOS CONDUTORES

Art. 13 - As empresas e pessoas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais Federais, Estaduais e Municipais pertinentes, especialmente:

I - cumprir o disposto no CTB e na legislação do Município de Sarandi PR;

II - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;

III - conduzir a motocicleta com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica;

IV - portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço;

V - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;

VI - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;

VII - estacionar a motocicleta sempre em local adequado e permitido;

VIII - manter a motocicleta em boas condições de tráfego;

IX - fornecer à Prefeitura Municipal todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

Art. 4º - Ao condutor autônomo que explorar o serviço de moto-táxi e/ou moto-frete será outorgada autorização para o exercício da atividade, observados os seguintes requisitos:

- I - residir no território do Município de Sarandi PR;
- II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Sarandi PR;
- III - estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- IV - apresentar Carteira de Identidade ou outro documento idôneo de identificação;
- V - apresentar motocicleta de sua propriedade, devidamente cadastrada nos termos do art. 12 desta Lei;
- VI - Apresentar apólice de seguros, com cobertura de valor mínimo de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), por morte acidental ou invalidez permanente de passageiro;
- VII - estar em situação regular perante o INSS e a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O condutor autônomo poderá ter um segundo condutor para a motocicleta licenciada, o qual, além de estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, deverá constar no cadastro efetuado para a autorização da atividade de que trata este artigo.

Art. 6º - Além do exigido nos arts. 4º e 5º desta Lei e na legislação de trânsito, regulamento poderá definir outras condições, devendo o credenciamento que autoriza o exercício da atividade ser renovado a cada 05 (cinco) anos, mediante a apresentação dos documentos que comprovem os requisitos para o exercício da atividade.

§ 1º - A autorização é intransferível e será considerada extinta quando ocorrer sua transferência, devendo o detentor comunicar ao Município a desistência desta.

§ 2º - O número de permissões para a prestação do serviço de mototáxi será de 01 (uma), motocicleta para cada 400 (Quatrocentos) habitantes, considerando-se o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Art. 7º - A autorização poderá ser cancelada, a qualquer tempo, em razão de interesse público, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art. 8º - A pessoa jurídica deverá apresentar a relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo único - Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos, por qualquer motivo, dos condutores.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DO CONDUTOR

Art. 9º - Para operar o serviço de que trata esta Lei, os condutores deverão estar inscritos na Prefeitura Municipal como condutores.

Art. 10 - Para a inscrição como condutor, além das exigências estabelecidas pela legislação de trânsito e outras que poderão ser fixadas em regulamento, os condutores deverão ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos completos e apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A", válida e expedida há pelo menos 02 (dois) anos, na forma do art. 147 do CTB;

XI - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XII - utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pelos Órgãos competentes.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente;

Art. 15 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei, sujeitam as pessoas que exploram os serviços de que trata o art. 1º, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 16 - A advertência será sempre por escrito, toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 17 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 100 (cem) Unidade Fiscal Padrão Sarandiense - UFP e será inscrita em dívida ativa, caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único - A penalidade pecuniária de que trata o caput deste artigo será aplicada nos casos em que o prestador de serviços:

- I - não respeitar os requisitos e exigências estabelecidas pela legislação de trânsito;
- II - transportar mais de um passageiro ou volume e/ou peso de carga acima do permitido;
- III - não possuir os equipamentos e requisitos no veículo, de acordo com o estabelecido em regulamento;
- IV - cobrar valor maior que o limite regulamentar;
- V - reincidir na penalidade de advertência.

Art. 18 - A reincidência em infração apenas com penalidade pecuniária dá ensejo à sua extinção em dobro.

Art. 19 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor, sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências legais.

Parágrafo único - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido em depósito, e a devolução proceder-se-á somente depois de pagas as despesas de transporte e guarda do mesmo, assim como, da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais.

Art. 20 - No caso de prestação do serviço sem a devida autorização, o infrator ficará passível de multa de 150 (cento e cinquenta) UFP Municipal e poderá ocorrer a apreensão do veículo.

Art. 21 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 22 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar o veículo, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos por lei e respectivo regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido;

III - for punido com mais de duas penalidades pecuniárias.

Art. 23 - A pena de cassação da autorização será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização, assim como, ter sido penalizado com a suspensão e reincidir na mesma.

Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em 02 (duas) vias, no qual, entre outras informações, constará o relato do fato objeto da infração, o dispositivo legal infringido, a identificação do infrator e do veículo, o dia e o local, e dado conhecimento ao infrator.

§ 1º - No prazo de 05 (cinco) dias úteis o infrator poderá apresentar defesa escrita.

§ 2º - Em não sendo apresentada a defesa ou sendo ela julgada improcedente, será imposta a penalidade, da qual caberá pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 25 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive para a fixação da tarifa máxima a ser cobrada pelos profissionais de que trata esta Lei.

Art. 26 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento geral do Município de Sarandi PR.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei sob o nº 927/2001.

PAÇO MUNICIPAL, 03 de maio de 2011

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR

Edital do dia 18 de Maio de 2011
 Publicação em 19 de Maio de 2011

Encontram-se neste Ofício, sito à PRAÇA IPIRANGA nº 93, fone (044)3264-2231, para pagamento ou protesto, o(s) título(s) de responsabilidade do(s) devedor(es) a seguir relacionado(s):

BARRINOVO COM DE PAES LTDA, CNPJ 10.989.917/0001-14
 Uma Duplicata de Venda Mercantil por Indicação distribuída sob o numero 3227, cujo valor se encontra inserido na faixa B do item I da Tabela XV da lei 13.611/02.

Por não ter sido possível encontrar os referidos responsáveis, pelo presente os intimo para todos os fins de direito e, ao mesmo tempo os cientifico de que se não atendido ao presente no prazo legal, acima indicados, serão lavrados os respectivos protestos.

SARANDI, 18 de Maio de 2011

MICHEL PORTAFACIO
 Escrivente Jurament.

JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE GL COM MAT ELÉTRICOS LTDA, CNPJ Nº 10.297.801/0001-14 com o prazo de 30 (trinta) dias. A Doutora MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, MM, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc. F A Z S A B E R, que o presente edital vem ao dele conhecimento porrem, expedido nos autos de nº.060/2011 - Nº ÚNICA 032-15.2011.8.16.0113 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSCITAÇÃO OU CANCELAMENTO DE PROTESTO que VICENTINOS DO BRASIL PLASTIC INJECTION LTDA movia em face de GL COM MAT ELÉTRICOS LTDA, CNPJ Nº 10.297.801/0001-14, e tudo em vista o que dos autos resulta de que o requerido GL COM MAT ELÉTRICOS LTDA, CNPJ Nº 10.297.801/0001-14, encontra-se em lugar ignorado. FICA, O MESMO, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL CITADO, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, de todos os termos do processo e, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o prazo deste edital (quês trinta dias da data da publicação), compareça a presente ação, sob pena de revolta e confissão, que versa sobre declaração de inexistência do débito cambial representado pela duplicata DM1 nº.289'004, emitida em 24/05/2010, com vencimento em 23/01/2010, no valor de R\$2.023,10 e suscitação definitiva do protesto e o cancelamento da eventual inscrição no rol restritivo do SERASA com as providências de prazo, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Observando-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (art. 283 do CPC). Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 05 (cinco) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, (Carlos Zacolin Bettaque) Escrivão que digitei e subscrevi. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI JUÍZA DE DIREITO.



ÁGUAS DE SARANDI
 Serviço Municipal de Saneamento Ambiental



PORTARIA Nº 12/2011

Súmula: Nomeia servidor para exercer cargo de provimento efetivo, na forma que especifica:

VALDIR DA SILVA, Superintendente de Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental - na cidade de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o resultado do Concurso Público Municipal para provimento de cargos públicos e na forma do Edital de Convocação nº 13/2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia o servidor abaixo devidamente aprovado em Concurso Público de provas e títulos, aberto pelo Edital nº 01/2010 e regido pelo Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi e legislação complementar, para exercer cargo de provimento efetivo, conforme a seguir especificado:

NOME DOS CONVOCADOS	R.G.	CPF	CARGO	DATA DA POSSE
Rebeca Szostak Mascarenhas Ferreira	4.304.047-4	036.240.199-55	GESTOR DE EDUCAÇÃO SÓCIOAMBIENTAL	19/05/2011

Parágrafo único - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo constante no caput deste artigo ficará em estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os preceitos contidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi e legislação complementar.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE.

Sarandi, 18 de Maio de 2011.

Valdir da Silva
 VALDIR DA SILVA
 Superintendente

Valdir da Silva
 Superintendente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Guarnião, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/PR
 Site : www.sarandi.pr.gov.br Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

PORTARIA N.º 1037/2011

SÚMULA: Dispõe sobre a exoneração de servidor público municipal, na forma que especifica.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
 Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

1º - Para fins de regularização da situação funcional junto à Divisão de Recursos Humanos, desta Municipalidade, tornar público que foram exonerados, a pedido os servidores abaixo relacionados:

- MARINEUSA DE SOUZA
Cargo: Agente de Dengue - Teste Seletivo
A partir de 02/05/2011
CPF: 000.907.181-43
- SIDINEIA CORREIA DA SILVA
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
A partir de 06/05/2011
CPF: 037.216.699-75
- EDINEIA GOMES DA SILVA
Cargo: Educador Infantil
A partir de 10/05/2011
CPF: 039.981.659-32
- ROSINEIA DOS REIS FRANCISCO
Cargo: Professor
A partir de 27/04/2011
CPF: 045.066.919-83
- JEAN AGNELO ROSA
Cargo: Assistente de Gestão - Teste Seletivo
A partir de 12/04/2011
CPF: 057.226.199-30
- LUZINETE ROSENDO DOS SANTOS
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
A partir de 01/05/2011
CPF: 058.835.238-11
- ROSELENE EVANGELISTA DE ASSIS
Cargo: Assistente Social - Teste Seletivo
A partir de 27/04/2011
CPF: 291.324.718-07
- LECIA LESZCZYNSKI
Cargo: Médico Pediatra
A partir de 03/05/2011
CPF: 534.479.059-79
- MARIA APARECIDA DIAS DA NEIVA
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
A partir de 06/05/2011
CPF: 746.781.919-68
- PAULO SERGIO MARQUES
Cargo: Agente de Dengue - Teste Seletivo
A partir de 26/04/2011
CPF: 759.517.549-68
- PAULO SERGIO MARQUES
Cargo: Agente de Dengue - Teste Seletivo
A partir de 26/04/2011
CPF: 759.517.549-68
- MARLENE INACIO DE SOUZA
Cargo: Agente de Dengue - Teste Seletivo
A partir de 10/04/2011
CPF: 877.284.357-87
- VANDA BORGES DA SILVA
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
A partir de 06/05/2011
CPF: 985.371.569-49
- JANETE SILVA TOMAZELI
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
A partir de 12/05/2011
CPF: 846.326319-49
- MARCIA VALERIA GOMES DE CARVALHO
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
A partir de 12/05/2011
CPF: 006.385.889-44
- ANTOANETH FREIRE DE QUADRO
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
A partir de 13/05/2011
CPF: 602.086.609-25
- LUCINEIA MICHELETT VIEIRA
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
A partir de 13/05/2011
CPF: 958.404.869-49

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE.

PACÓ MUNICIPAL, 16 de maio de 2011.

Carlos Alberto de Paula Junior
 CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
 Prefeito Municipal